

O Des. AGAMENON DUARTE LIMA, do TJPE, costumava esmurrar a mesa, levantar-se e bradar aos quatro ventos:

**BANDO DE ANALFABETOS!!!**

Pois bem. Sigo seu exemplo e lanço meu grito.

**PERNAMBUCO FALANDO PARA O MUNDO!**

ANALFABETOS DE TODO O GÊNERO,

DESUNI-VOS.

APRENDEI O BE-A-BÁ DO DIREITO PENAL.

**O CRIME DO JORNALISTA.**

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 325, tipifica como crime "REVELAR FATO DE QUE TEM CIÊNCIA EM RAZÃO DO CARGO E QUE DEVA PERMANECER EM SEGREDO, OU FACILITAR-LHE A REVELAÇÃO".

Trata-se de crime previsto, no Brasil, desde 1830. O agente do delito é a pessoa obrigada a guardar segredo em razão do cargo público que ocupa.

É, portanto, crime próprio de funcionário público, ou equiparado, nos termos do *caput* do artigo 327 do Código Penal.

A conduta tipificada significa contar, divulgar, revelar, desvendar, deslindar fato de que tem conhecimento em razão do cargo público - *ratione officii* - ou facilitar, a outra pessoa, estranha ou não ao órgão público, a prática do crime.

A ciência do fato chega ao conhecimento do sujeito ativo em razão do cargo que ocupa. Se teve conhecimento por outros meios e não em razão do cargo público ocupado, a divulgação não se ajusta à figura do tipo penal abstrato, afastando-se o crime.

O bem jurídico protegido é a administração pública, no caso, a administração da justiça. A matriz típica visa à proteção do sigilo funcional específico, próprio e típico da função pública. A proteção inclui o segredo oral, o segredo de dados e não apenas o documental.

É necessário que exista um nexo causal entre o conhecimento do segredo e a especial qualidade do agente criminoso.

O elemento subjetivo é o dolo, a vontade "livre e consciente" de violar o sigilo funcional.

Trata-se de crime próprio - ou de mão própria - que exige qualidade ou condição especial do sujeito (funcionário público *lato sensu*) que tiver ciência do fato.

É crime formal, instantâneo, unissubjetivo, plurissubsistente, comissivo e doloso. Pode ser crime material - figura qualificada - na hipótese de ocorrer exaurimento, sobrevindo dano. Poderá ser omissivo impróprio, doloso ou culposo, quanto ao núcleo FACILITAR a revelação a terceiro - *extraneus* - ou a outro funcionário.

O jornalista Eduardo Magalhães, não sendo funcionário público ou guardião de sigilo funcional, não poderia praticar tal crime. Se o fato secreto chegou ao seu conhecimento, sua divulgação não é fato típico, por ausência dos elementos típicos previstos na lei penal. É o Princípio da Legalidade.

Assim, fica caracterizada, mais uma vez, a ignorância do juiz com relação ao *be-a-bá* do Direito Penal. Se não é ignorância, é trambique, é corrupção de quem Eliana Calmon qualificou de bandido de toga.

E o pior é que a legião de leigos, a imprensa, presa ao capital e, até mesmo, alguns colegas do jornalista, ativistas políticos e ideológicos, entram nessa onda, supervalorizando a santa ignorância e o atentado ao Estado Democrático de Direito.

Ao divulgar o sigilo que lhe caiu no colo, o jornalista não praticou crime algum.